Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 67/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5544/2021
PROTOCOLO	: 2106288
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADOS	: 1. RINALDO LUIZ AGUILLAR – ME; 2. JESIEL MORELLI BARBOSA – ME.
VALOR	: R$ 324.546,30
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVA JATO – PROCESSO AUTUADO COMO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUTUAÇÃO EQUIVOCADA – DOCUMENTOS PERTENCENTES A PROCESSO DIVERSO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A autuação equivocada de documentos, que já se encontram em processo diverso em trâmite nesta Corte de Contas, enseja a extinção e o consequente arquivamento do feito, considerando a inexistência de novos elementos que demandem apreciação e a prevenção de julgamento em duplicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** do processo, que trata da Ata de Registro de Preços n. 10/2021, nos termos do art. 4º, "f", 1, e art. 186, *caput* e V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Tratam os autos da Ata de Registo de Preços n. 14/2021, que foi celebrada entre o Município de Nioaque – MS e as empresas Rinaldo Luiz Aguillar – ME e Jesiel Morelli Barbosa – ME, visando ao registro de preços para prestação de serviços de borracharia e lava jato, ao custo estimado de R$ 324.546,30 (trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta reais).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, salientou em sede de análise técnica (peça 11) que, embora conste no protocolo (peça 0) que os presentes autos tratam de Contrato Administrativo, em verdade, os documentos encartados tratam do processo licitatório – Pregão Presencial n. 14/2021 e da Ata de Registro de Preços n. 10/2021, cujos respectivos documentos foram autuados anteriormente nesta Corte sob o TC/MS n. 5543/2021.

Assim sendo, considerando a questão acima suscitada, bem como, o fato de não existirem novos documentos/elementos a serem analisados, manifestou-se no sentido da extinção e arquivamento do presente processo.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas, opinou no sentido da extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 16).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Conforme apontado pela Divisão técnica (peça 11), o presente processo foi assim autuado: “*Tipo de Processo: Contrato Administrativo*” (peça 0).

No entanto, os elementos carreados a estes autos, em verdade, tratam da Ata de Registro de Preços n. 10/2021, cujos mesmos documentos já se encontram em trâmite nesta Corte sob o TC/MS n. 5543/2021, juntamente com os que versam sobre o processo licitatório – Pregão Presencial n. 14/2021 do qual ela se originou.

Assim sendo, considerando que os aspectos relativos à formalização da Ata de Registro deverão ser apreciados nos autos TC/MS n. 5543/2021, o fato de não terem sido trazidos novos elementos que demandem apreciação neste momento, bem como, para que não ocorra julgamento em duplicidade, a extinção e arquivamento do presente processo são as medidas que se deve levar a efeito, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto, consumando-se o controle externo exercido pelo

Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º, “f”, 1, e art. 186, caput e V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

- Pela **extinção e arquivamento** do presente processo, que trata da Ata de Registro de Preços n. 10/2021, nos termos do art. 4º, “f”, 1, e art. 186, caput e V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS/dssm